



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.10.01.00006498

PROCESSO EXTERNO Nº: 049.17754.2023.0078813-42

ORIGEM: Departamento Estadual de Trânsito

MATÉRIA: Disciplinar e Sancionatório

INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-034-2026

Acolho o Parecer nº PA-UDV-ILC-141-2026, da lavra da i. Procuradora Executiva Ana Claudia Amorim Gusmao, que analisou procedimento administrativo sancionatório promovido em razão da ausência de pagamento do preço correspondente ao lote arrematado no Leilão Público nº 04/2023, realizado pelo DETRAN/BA.

Consoante adequadamente consignado no opinativo exarado, no mérito, a materialidade e a autoria da infração encontram-se comprovadas, tendo em vista que o processado apresentou lance vencedor no Leilão nº 04/2023 e, posteriormente, deixou de efetuar o pagamento devido, em descumprimento de obrigação expressamente assumida no edital. A conduta caracteriza inadimplemento e enquadra-se no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao certame por previsão editalícia.

Quanto à penalidade, embora a cláusula 13.1 do edital estabeleça, de forma geral, suspensão por prazo de até dois anos, a cláusula 4.6 prevê especificamente, para a hipótese de inadimplemento do arrematante, o impedimento de participação nos certames subsequentes pelo período de dois anos.

Por força do princípio da especialidade, deve prevalecer a regra específica, afastando-se, no caso concreto, a possibilidade de redução do prazo. A sanção encontra-se, ainda, dentro do limite máximo previsto no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 e observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que o inadimplemento frustra a finalidade do leilão, prejudica os demais participantes e pode impor à Administração a realização de novo certame, mostra-se adequada e proporcional a aplicação da suspensão pelo prazo de dois anos, cumulada com a multa de 20% sobre o valor da arrematação, nos termos da legislação e das disposições editalícias (art. 87, III, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c as cláusulas 4.6 c/c 13.1 e 13.2 do Edital de Leilão nº 04/2023).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Diante do relevante efeito multiplicador da matéria e da necessidade de uniformização da orientação jurídica, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto nº 11.737/2009, **caráter uniforme** às conclusões firmadas no Parecer nº PA-UDV-ILC-141-2026, condensadas no **seguinte enunciado**:

Nos processos administrativos sancionatórios decorrentes de leilões promovidos pelo DETRAN/BA regidos pela Lei nº 8.666/93, o não pagamento do lance vencedor configura inexecução total da obrigação e enseja a aplicação da sanção específica prevista no edital ao arrematante, prevalecendo a regra especial sobre a geral.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

Após, ao órgão de origem, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 10 DE SETEMBRO DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 10/09/2026, às 16:22:12, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.10.01.00006498

PROCESSO EXTERNO Nº: 049.17754.2023.0078813-42

ORIGEM: Departamento Estadual de Trânsito

MATÉRIA: Disciplinar e Sancionatório

INTERESSADO(A): [REDACTED]

PARECER Nº PA-UDV-ILC-141-2026

**ILÍCITO EM
LICITAÇÃO/CONTRATOS.
PESSOA FÍSICA. PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR.
LEILÃO PÚBLICO. LEI Nº 8.666/1993.
LICITANTE VENCEDOR.
INADIMPLEMENTO DO LANCE
OFERTADO. CONDUTA GRAVE.
FRUSTRAÇÃO DO CERTAME E
PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO.
APLICAÇÃO DA PENA DE
SUSPENSÃO DE LICITAR PELO
PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. PREVISÃO
EXPRESSA NO EDITAL. PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO.
PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE DIANTE DO
IMPACTO DA INFRAÇÃO.**

Trata o presente processo administrativo da apuração de responsabilidade do interessado acima identificado, em razão de ter arrematado lote em leilão promovido pelo DETRAN/BA, e não ter efetuado o pagamento do valor correspondente.

Instaurado o procedimento e devidamente notificado para exercer o contraditório e a ampla defesa, por meio de correspondência eletrônica, via postal com



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

aviso de recebimento e publicação em Diário Oficial do Estado, o interessado não apresentou peça de defesa, conforme certificado nos autos.

Não há, portanto, teses defensivas a serem analisadas, tendo em vista a ausência de manifestação do processado, que permaneceu revel durante toda a instrução processual.

Após a instrução, a Comissão Processante Local do DETRAN/BA concluiu pela ocorrência da infração de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração e, em analogia a regulamentação das sanções administrativas previstas na antiga Lei estadual de nº 9.433/05, a saber, o Decreto estadual nº 13.967/12, considerou uma circunstância atenuante, cuja penalidade obtida foi convertida de forma proporcional ao limite da sanção de suspensão temporária prevista na Lei nº 8.666/93, a saber, 02 (dois) anos, resultando na sugestão da sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração pública pelo período de 03 (três) meses e multa de 20%(vinte por cento), sobre o valor do arremate ao DETRAN/BA, conforme item 13.2 do Edital nº 04/2023.

Por sua vez, a Comissão Processante Central da SAEB, em reanálise, divergiu do enquadramento do ilícito e da dosimetria da suspensão, opinando pela aplicação do prazo máximo de 02 (dois) anos, por entender tratar-se de inexecução total da obrigação, conforme disposto no art. 87, III, da Lei federal 8666/93, norma a que se refere o item 13.1 para aplicação da penalidade, c/c o item 4.6, todos do mesmo edital.

Pois bem. Restou demonstrada a higidez do rito processual, haja visto que houve o exaurimento das tentativas de localização do interessado, inclusive através de regular notificação por edital, operando-se validamente os efeitos da revelia, diante da sua inércia.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No mérito, a materialidade e a autoria da infração restam incontroversas. Os documentos acostados aos autos demonstram que o processado participou do certame, ofertou lance e sagrou-se vencedor, assumindo a obrigação de efetuar o pagamento do preço.

A ausência do adimplemento no prazo estipulado configura a inexecução total da obrigação assumida. Afinal, conforme já registrado pela comissão processante central, os lances efetuados são irretratáveis e, se vencedores, geram obrigação contratual, conforme item 6.16 do edital.

Assim, a conduta amolda-se ao ilícito administrativo previsto no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicável ao caso, por expressa disposição do edital do Leilão nº 04/2023.

Ademais, a resolução da questão, quanto a fixação da penalidade, passa, impreterivelmente, pela análise da natureza e do alcance das cláusulas editalícias que regem as sanções, à luz da técnica e da hermenêutica jurídica.

Como se sabe, no Direito Administrativo, o edital rege a licitação e funciona como sua lei interna, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme artigos 3º e 41 da Lei 8666/93.

Dito isso, vale transcrever as cláusulas 4.6 e 13.1 do Edital, que assim dispõem:

“4.6 - Em caso de inadimplência, o arrematante ficará impedido de participar dos próximos certames por um período de 02 (dois) anos a contar da data do leilão.

13.1 - O inadimplemento de quaisquer obrigações previstas neste Edital sujeita o licitante às seguintes penalidades, indicadas



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993: a) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo **não superior a 02 anos.**”

Da leitura dos dispositivos, observa-se um aparente conflito. A cláusula 13.1 estabelece uma **norma de caráter geral**, aplicável ao descumprimento de "quaisquer obrigações", definindo um teto para a sanção de suspensão ("não superior a 02 anos"), o que, à princípio, confere à autoridade competente uma margem de discricionariedade para, diante do caso concreto, dosar a pena entre o mínimo e o máximo legal.

Por outro lado, a cláusula 4.6 institui uma **norma de caráter especial**, cujo suporte fático é específico e bem delimitado: a "inadimplência" do arrematante. Nesta hipótese, o edital não prevê uma margem, mas sim uma “sanção” com prazo fixo e determinado: 02 (dois) anos, revelando a sua natureza impositiva ("ficará impedido").

Diante de um conflito aparente entre uma norma geral e uma norma especial, o ordenamento jurídico socorre-se do **Princípio da Especialidade**. Segundo este critério, a lei especial afasta a aplicação da lei geral, pois o legislador (no caso, o administrador que elaborou o edital) regulou de forma diversa e específica uma situação particular, subtraindo-a do campo de incidência da regra mais ampla.

Como visto, a cláusula 4.6 do edital do Leilão Público trazia previsão expressa, clara e objetiva de que o não pagamento do lance ofertado ensejaria a aplicação da pena de suspensão de licitar pelo prazo de 02 (dois) anos. Assim, a regra geral e discricionária da cláusula 13.1 tem sua aplicação afastada nesta hipótese, dando lugar à aplicação vinculada da regra especial.

A propósito, vale registrar que a Lei nº 8.666/1993 não trazia um rito de dosimetria nem proibia a estipulação de prazos fixos em editais para sanções contratuais.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Portanto, fixar o prazo em 2 anos atendeu plenamente ao princípio da **legalidade estrita**, uma vez que a sanção permaneceu dentro do teto autorizado pelo Art. 87, III.

Nessa perspectiva, conclui-se que, se o edital considerou a conduta de inadimplimento de lance, como "grave" ou "intolerável" para a dinâmica daquele leilão específico, a fixação prévia do prazo reflete o **poder discricionário da Administração** de proteger o interesse público e blindar o certame contra aventureiros, ao tempo em que busca proteger a integridade e credibilidade dos futuros certames do órgão

Afinal, a conduta de arrematar o bem em leilão público e deixar de efetuar o respectivo pagamento, inviabiliza o objeto da licitação (frusta o certame), retira a oportunidade de outros concorrentes e impõe custos adicionais à Administração para a realização de novo certame.

Admitir o abrandamento da sanção para o licitante inadimplente equivaleria a cancelar a banalização do leilão público, transformando um procedimento oficial em balcão de apostas irresponsáveis e sem consequências práticas.

Desta sorte, constata-se que o processo cumpriu estritamente o princípio da legalidade (Art. 37, *caput*, da CF), uma vez que o prazo aplicado respeitou rigorosamente o teto estabelecido pelo Art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993.

Ante ao exposto, e em face do manifesto prejuízo ao interesse público provocado pela conduta desidiosa, mostra-se justa, razoável, proporcional à gravidade do ato, e em perfeita consonância com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, cumulada com a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do arremate, com fundamento no art. 87, III, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c as cláusulas 4.6 c/c 13.1 e 13.2 do Edital de Leilão nº 04/2023, conforme sugerido pela Comissão Processante Central.

À superior consideração da Chefia da PA, diante do efeito multiplicador da matéria.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 20 DE AGOSTO DE 2026

**Ana Claudia Amorim Gusmao
Procuradora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por ANA CLAUDIA AMORIM SILVA GUSMAO:61701076500, em 20/08/2026, às 16:01:59, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.